



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO SOBRE RECURSO DE JOSÉ MANUEL E MARIA DO CÉU LOPES CONTRA A RÁDIO ELMO, DE PINHEL (Aprovada na reunião plenária de 4.DEZ.97)

I - FACTOS

I.1 - Em 11 de Novembro de 1997, entrou na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) um recurso de José Manuel Craveiro Lopes e sua mulher, Maria do Céu Afonso Pires Pereira Lopes, de Trancoso, contra a Rádio Elmo, de Pinhel, por recusa do direito de resposta.

Afirmam os recorrentes que, no noticiário das 18 horas de 9 de Outubro, aquela rádio, segundo relato de vários ouvintes, se lhes referiu, "*com ofensas directas, além de referências a factos inverídicos e erróneos*".

Assim, ao abrigo da disposição legal aplicável, solicitaram à Rádio Elmo a audição do registo magnético da emissão em causa. Não tendo obtido qualquer resposta, remeteram-lhe o texto de resposta que pretendiam ver divulgado. No entanto, dizem, a rádio recusou receber o correio registado que continha tal texto, devolvendo-o à procedência.

A solicitação desta Alta Autoridade, os recorrentes forneceram, posteriormente, cópias do texto da resposta e do sobrescrito (com a anotação dos CTT "Recusado pelo destinatário") que o continha.

I.2 - Oficiou-se à Rádio Elmo, para que se pronunciasse sobre o assunto.

Em resposta, recebida na AACS em 26 de Novembro, a recorrida remeteu gravação do noticiário em causa, a cuja audição se procedeu; cópia de um texto publicado na edição de 9 de Outubro do semanário "Terras da Beira" sob o título "Alta Autoridade dá razão a ex-jornalista"; cópia da carta com que o ora recorrente solicitou a referida gravação, tendo em vista o eventual exercício do direito de resposta; cópia do sobrescrito enviado ao ora recorrente e que continha a mesma gravação, sobrescrito esse devolvido à recorrida com a anotação "Destinatário mudou-se para Trancoso".

Como, na comunicação da Rádio Elmo à AACS, não há qualquer alusão ao motivo por que recusou receber a carta do ora recorrente contendo o texto que pretendia fosse transmitido ao abrigo do direito de resposta, oficiou-se de novo à recorrida, solicitando esclarecimento sobre tal aspecto.

Respondeu, por carta recebida na AACS em 2 de Dezembro: "*Em complemento às informações prestadas, cumpre-me informar V. Ex^a, que a única carta que recebemos sob registo não vinha identificado o recorrente, não sabemos*

.1.

12516



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

se seria o direito de resposta a que o queixoso se refere, razão pela qual não foi aceite a correspondência".

II - ANÁLISE

II.1 - Esta Alta Autoridade é competente para conhecer do recurso, atento o disposto nos artigos 3º, alínea g), e 4º, alínea d), da Lei nº 15/90, de 30 de Junho.

II.2 - O direito de resposta nos "media" tem consagração constitucional (artigo 37º, nº 4, da lei fundamental), regulando-se, no que respeita ao meio rádio, pela Lei nº 87/88, de 30 de Julho, com as alterações introduzidas pela Lei nº 2/97, de 18 de Janeiro.

II.3 - No caso em apreço, verifica-se que os recorrentes observaram os formalismos legais, tendo em vista a divulgação, pela recorrida, de um texto de resposta a referências que lhes foram feitas num serviço noticioso emitido pela mesma em 9 de Outubro de 1997.

Assim, solicitaram à rádio a respectiva gravação, que lhes foi enviada e, de pronto, devolvida pelos CTT, uma vez que não tinham indicado com precisão a morada em que desejavam recebê-la.

No âmbito da instrução do processo, a recorrida, a tanto instada, forneceu à AACS o referido registo magnético, a cuja audição se procedeu, tendo-se confirmado a existência de referências aos recorrentes.

II.4 - Embora não dispendo da gravação, os recorrentes enviaram, nos termos da lei, uma carta à recorrida, contendo o texto da resposta que pretendiam fosse difundida. No entanto, a Rádio Elmo recusou a recepção de tal carta, que foi devolvida aos remetentes com a anotação "Recusada pelo destinatário".

Interpelada pela AACS quanto ao motivo de tal procedimento, a recorrida deu uma "explicação" inconsistente.

II.5 - Igualmente a instâncias da AACS, os recorrentes forneceram, posteriormente, cópia do texto que haviam enviado à recorrida para divulgação ao abrigo do direito de resposta.

Lido o texto em causa, verifica-se que, além de ignorar o pressuposto legal da relação directa com o que lhe deu origem e a que pretende responder, contém, contra a recorrida, diversas acusações graves cuja eventual prova é do foro judicial.

./.

12774



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

II.6 - Assim, sem embargo de se considerar censurável o procedimento da Rádio Elmo, ao recusar a recepção da carta de resposta dos recorrentes, entende-se ser de negar provimento ao recurso.

III - CONCLUSÃO

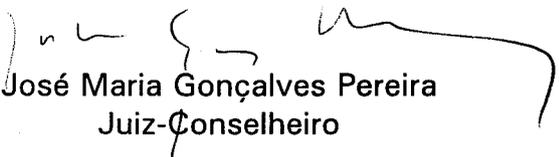
Apreciado um recurso de José Manuel Craveiro Lopes e sua mulher, Maria do Céu Pereira Lopes, contra a Rádio Elmo, de Pinhel, por denegação do direito de resposta a referências que lhes foram feitas num serviço noticioso emitido em 9 de Outubro de 1997, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera negar-lhe provimento, uma vez que o texto com que pretendiam responder ignora o pressuposto legal da relação directa com o que lhe deu origem, além de conter acusações graves cuja eventual apreciação é do foro judicial.

No entanto, a AACS considera censurável o procedimento da Rádio Elmo, ao recusar a recepção da carta que continha a resposta dos recorrentes.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Torquato da Luz (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Maria de Lurdes Breu, Artur Portela, Sebastião de Lima Rego, Alberto de Carvalho e José Garibaldi.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 4 de Dezembro de 1997

O Presidente


José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro

/CA

12578